

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.151/01/2^a
Impugnação: 40.010101934-99
Impugnante: Dynamic Air Ltda.
Coobrigados: ICAL Indústria de Calcinação Ltda. - ICAL Energética Ltda. e Vanderlei Aparecido Bacochoina
Proc. Sujeito Passivo: Carlos Suplicy de Forbes/Outros
PTA/AI: 02.000141584-14
CNPJ: 03129650/0001-20 (Autuada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DESTINATÁRIO DIVERSO. O caso tratado nos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no Art. 149 do RICMS/96, justificando-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente . Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente contenda sobre a constatação de transporte de mercadoria acobertado por Nota Fiscal de n.º 000.497, emitida em 28/07/00 (fls.10), desclassificada, pelo fisco por consignar destinatário diverso, nos termos do Art. 96, incisos X, XVII, RICMS/96, e do Art. 39, parágrafo único da Lei Estadual 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 33, contra a qual o Fisco se manifesta à fl. 69.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 73 a 76 , opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa a presente contenda sobre a constatação pela fiscalização de trânsito, do transporte de mercadoria (partes e peças de um equipamento de transporte pneumático), acompanhada da Nota Fiscal n.º 000497 de 28/07/00 (fls.10), emitida pela empresa Dynamic Air Ltda., ora impugnante, estabelecida em Barueri – SP, cujo documento foi desclassificado pelo Fisco, por não corresponder à operação, pelo que se exige ICMS, MR e MI (40%).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise da documentação constante nos autos, verifica-se que o que motivou a desclassificação da nota fiscal que acobertava o transporte das mercadorias, foi o fato da emitente/impugnante ter mencionado os dados de identificação (CNPJ e Inc. Estadual) da empresa ICAL Ind. de Calcinação Ltda., estabelecida no KM 6 da rodovia 424, em São José da Lapa – MG, quando na verdade, de acordo com a declaração do motorista, a destinatária das mercadorias seria a empresa ICAL Energética, estabelecida na Fazenda Tronco, em Felixlândia – MG. Atente-se para o fato de ter sido este o endereço mencionado pela emitente/impugnante, no campo próprio da nota fiscal desconsiderada.

O cerne da questão conforme se observa reside em definir se a referida nota fiscal seria ou não documento hábil para acobertar a operação. Além disso, há de se indagar qual teria sido realmente a infração praticada pela autuada.

Na busca de respostas a esses questionamentos, torna-se necessário analisar a operação como um todo, haja vista que as mercadorias objeto da ação fiscal em análise, trata-se de remessa de parte das mercadorias (50%), cuja operação de “venda para entrega futura” ocorreu através nota fiscal n.º 000328 (fls.15), estando portanto a remessa feita pela nota fiscal n.º 000497 vinculada a àquela operação.

Reportando-nos à nota fiscal n.º 000328, verifica-se que a adquirente das mercadorias, teria sido a ICAL Ind. de Calcinação Ltda., estabelecida na Rodovia MG 424, KM-06, Município de São José da Lapa – MG, cuja Inscrição Estadual e CNPJ, mencionados no documento, conferem com os registrados no SICAF, conforme demonstra o documento de fls.18.

Observe-se ainda que, à exceção do endereço, os dados de identificação (Razão Social, Inscrição Estadual e CNPJ), consignados na nota fiscal n.º 000497 (fls.10), desclassificada, correspondem aos da empresa adquirente ICAL Ind. de Calcinação Ltda., identificada na nota fiscal n.º 000328 de “venda para entrega futura”. Note-se que no corpo da nota fiscal 000497, consta informação nesse sentido, haja vista que a emitente/impugnante fez referência à venda feita pela nota fiscal n.º 000328. Logo, não há como negar que esta remessa não esteja vinculada àquela venda.

Diante desses fatos, entende esta Auditoria que o equívoco cometido pela impugnante, ao mencionar na nota fiscal endereço de outro estabelecimento da mesma empresa, não nos autoriza concluir que a referida nota fiscal “não corresponde à operação”, tampouco seria motivo suficiente para justificar a desclassificação de um documento emitido e escriturado regularmente, conforme comprovam os documentos de fls.56/60, ressaltando ainda que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses prevista nos arts. 134 e 149 do RICMS/96.

Além disso, analisando a operação isoladamente, infere-se que mesmo que fosse considerada a hipótese enfocada na manifestação fiscal, no sentido de que ficou caracterizada a entrega de mercadoria a destinatário diverso, ainda assim tal infração não poderia ensejar a desclassificação do documento e sim a aplicação da penalidade específica, prevista no art. 55, Inciso V, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 04/04/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/G/L

CC/MG